**Proposta de Emenda à Constituição n° , de 2020**

**Ementa:** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em virtude de eventos ligados à pandemia COVID19 e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3° do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

**Art. 1o.** Esta Emenda Constitucional altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em virtude de eventos ligados à pandemia COVID 19.

**Art. 2o** O art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2040, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual que, em conjunto com os recursos provenientes dos instrumentos previstos nos incisos I, II, III, IV, do § 2º deste artigo, seja suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 99, de 2017, em conformidade com plano de pagamento consolidado para toda a administração pública, a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 2º...............................................................................................

III - empréstimos, excetuados para esse fim todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal, e garantidas condições iguais às aplicadas para a dívida dos Estados com a União regida pela Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997 , nos termos das Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-las, em especial em relação aos prazos e índices utilizados.

.....................................................................................................

§ 5º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública do país, reconhecido pelo Congresso Nacional para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam suspensos os pagamentos de precatórios com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo, os quais deverão ser retomados no mês seguinte ao encerramento de tal calamidade, mantidos os demais instrumentos de recursos para pagamentos referidas no § 2º deste artigo.”

**Prorroga quitação pagamento de precatório de 2024 para 2040, suspendendo o pagamento pecuniário enquanto vigorar o estado de calamidade pública nacional e regulamentando as OC já previstas.**

**Art. 3o.** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, as aplicações mínimas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, calculadas nos termos do art. 198, § 2o, incisos II e III, e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal, serão apuradas conjuntamente.

§ 1º Nos exercícios de que trata o caput deste artigo, as despesas com segurança pública e assistência social diretamente voltadas ao enfrentamento da pandemia COVID 19, serão incluídas para fins de atingimento dos limites a que se faz menção *no caput*.

§ 2º Fica reconhecida de forma permanente, ainda que findo o prazo estabelecido no caput, a inclusão das despesas com inativos e pensionistas das respectivas áreas no cômputo das aplicações mínimas mencionadas no caput deste artigo.”

**Apuração conjunta de educação e saúde durante dois anos, bem como gastos de segurança, assistência social, diretamente relacionados à pandemia. Inclui inativos nos limites de educação e saúde**

**Art. 4o.** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 116:

“Art. 116. A vedação de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal, fica suspensa nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.”

**Suspende Regra de ouro (a qual veda operação crédito que exceda despesa de capital).**

**Art. 5o.** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 117:

“Art. 117. O Novo Regime Fiscal de que trata a Emenda Constitucional n. 95, de 2016, não considerará as despesas públicas, correntes e de capital, diretamente voltadas ao enfrentamento da pandemia COVID 19 nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.”

**Retira do teto de gastos da União por 2 anos os gastos extraordinários relacionados à crise.**

**Art. 6o**. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 118:

“Art. 118. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias de União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão encaminhados até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o primeiro período da sessão legislativa.”

**Permite encaminhar LDO até 15/05. Prazo hoje é 15/04 para aqueles estados que não alteraram sua Constituição estadual.**

**Art. 7o**. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, os projetos de lei orçamentária anual de União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão encaminhados até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

**Permite encaminhar LOA em 30/09. Prazo hoje é 30/08.**

**Art. 8o**. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

“Art. 120. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, os Chefes do Poder Executivo de União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão prestar as contas referentes ao exercício anterior dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa.”

**Prorroga prestação de contas para 30/04. Atualmente é 30/03.**

**Art. 9o.** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121:

“Art. 121. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não se aplicam as normas sobre limites de despesa de pessoal de que trata o art. 169 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.”

**Suspende limites da despesa com pessoal da LRF.**

**Art. 10.** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 122:

"Art. 122. A União, desde que assinado o contrato previsto no art. 122º-A:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia

II - pagará, em nome do Estado, Distrito Federal e Município e na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contratadas em data anterior a 1o de março de 2020, e não executará as contragarantias correspondentes."

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e municipais e seus valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero nos primeiros 12 meses e aumentará pelo menos 8,33 pontos percentuais a cada mês nos 12 meses subsequentes.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os valores pagos pelos Estados e Municípios seus valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero nos primeiros 12 meses e aumentará pelo menos 8,33 pontos percentuais a cada mês nos 12 meses subsequentes.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II.

§ 4 º Os efeitos financeiros decorrentes da previsão constante nos incisos I e II do caput deste artigo, serão aplicados a partir de 1º de março de 2020.

Art. 122-A. A Fica a União autorizada a celebrar com o Estado, Distrito Federal e Municípios contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 122

§ 1º O contrato de refinanciamento previsto no caput deverá:

I - estabelecer as seguintes condições de normalidade:

a) juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

b) atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

II – prever que em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas;

III - prever que o Estado ou o Distrito Federal vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal;

§ 2º Os encargos de que trata o inciso I do § 1º ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 3º Para fins de aplicação da limitação referida no § 2o, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 4º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

 §5º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, com prazo de pagamento de trezentos e sessenta meses, o primeiro vencimento ocorrendo 1° de abril de 2022

§ 6º O prazo para a assinatura do contrato a que se refere o caput deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 7º Estão dispensados, para a assinatura do contrato de que trata o caput deste artigo, todos os requisitos legais e constitucionais exigidos para a contratação com a União.”

**Suspende pagamento da dívida com a União e outras instituições financeiras por 12 meses, com escadinha de mais 12 meses e valor não pago é parcelado em 360 meses e com início de pagamento 2 anos após a suspensão do pagamento.**

**Art. 11** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 123:

“Art. 123 Ficam suspensos em todos os Poderes e órgãos autônomos dos entes da Federação, enquanto perdurarem as condições que justificam o reconhecimento da calamidade pública, o aumento de despesa com pessoal e encargos sociais derivado de lei ou ato administrativo normativo que promova:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e alteração de estrutura de carreira , excetuando-se aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;

IV - progressão e promoção de servidores, inclusive as já autorizadas mas não implantadas;

V - concurso público de ingresso ou processo seletivo simplificado, ressalvada a contratação temporária por excepcional interesse público;

VI - nomeação, provimento ou contratação de pessoal;

VII - revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput:

I - durante o período de suspensão, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção, não se configurando tal suspensão em efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até o reconhecimento da calamidade pública voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início da calamidade pública.

§ 2º O disposto no caput não será aplicado nos casos de:

I – pessoal da área de saúde, assistência social e segurança pública;

II - implementação de medidas previstas em leis e atos administrativos dos chefes dos Poderes publicados previamente à presente Emenda Constitucional, exclusivamente nos entes cuja publicação quadrimestral mais recente do indicador de despesas de pessoal apresente índice abaixo do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar 101 de 2000.”

**Suspende, isto é não veda a edição de atos, que acarretem aumento da despesa de pessoal enquanto perdurar a calamidade pública**

**Art. 12**. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 124:

“Art. 124. A partir do mês de competência do reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso até o do término dos seus efeitos, os valores mensalmente devidos pelos Estados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incluindo efeitos dos parcelamentos em aberto, serão considerados quitados caso sejam gastos pelos entes em programas de assistência social relacionados à ligados à pandemia COVID 19 e em ações de saúde

§ 1º - A opção pela forma de liquidação das obrigações não poderá acarretar cancelamento ou suspensão de parcelamentos existentes nem qualquer forma de mora ou inadimplência.

§ 2º Os valores aplicados na área de Saúde não serão computados para fins da comprovação da aplicação mínima de que trata o 198, § 2o, incisos II e III.

§ 3º A satisfação das obrigações relativas ao PASEP e ao INSS, apurados como devidos nas competências dispostas no caput, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relativas à apuração e à informação do montante do tributo devido nas respectivas datas de competência.”

**Permite usar quitar pagamentos de PASEP e INSS com gastos em saúde e assistência social durante a calamidade federal.**

**Art. 13**. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 125:

“Art. 125. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública do país, reconhecido pelo Congresso Nacional, os recursos dos fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles previstos em Constituição Estadual e Lei Orgânica, serão transferidos para o tesouro do ente federado ao qual o fundo se vinculava, salvo aqueles instituídos nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Fica autorizada a utilização dos recursos dos fundos públicos nos termos do caput deste artigo para despesas de qualquer natureza.”

**Permite transferir os recursos de todos os fundos não previstos na CF para o tesouro do Ente**

**Art. 14**. Diante do reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de calamidade pública nacional decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e/ou os Municípios:

I - autorizados, no exercício de 2020, a duplicar os percentuais referidos no caput dos arts. 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada, em relação ao inciso I do parágrafo único dos referidos artigos, ficando a critério de cada unidade da federação a aplicação do dispositivo;

§ 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública do país, reconhecido pelo Congresso Nacional para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam suspensos os pagamentos de precatórios com recursos orçamentários próprios dos entes federados a que refere o art. 100 da Constituição Federal os quais deverão ser retomados no mês seguinte ao encerramento de tal calamidade, sendo os valores não pagos incorporados ao estoque.

**Suspende pagamento de precatório – art. 100 – estados que não estão no regime especial e duplica a DREM**